



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Leme

Processo: 0011013-47.2017.5.15.0134

AUTOR: \_\_\_\_\_

1º RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

2º RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e de BANCO VOTORANTIM S.A., também já qualificadas, formulando os pedidos constantes na petição inicial.

Em audiência, à pág. 555, foi recebida a defesa conjunta apresentada pelas Reclamadas e seus documentos, bem como exceção de incompetência em razão do lugar.

No mesmo ato as reclamadas desistiram da exceção apresentada, o que foi homologado pelo Juízo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Houve apresentação de réplica pela autora às págs. 562-570.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de uma testemunha.

Encerrada a instrução processual com apresentação de razões finais remissivas. Tentativas de conciliação infrutíferas.

**II -**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DE JUSTIÇA**

Como já destacado na audiência de fl. 555, a tramitação do processo em Segredo de Justiça pela potencial retaliação de empregadores é motivo insuficiente para tanto.

Vale dizer, em caso de eventual e efetiva lesão nesse sentido, subsiste o inafastável direito de ação para repará-la, prevalecendo neste momento o princípio da publicidade do processo.

Deste modo, mantem-se o indeferimento do pedido de tramitação em Segredo de Justiça.

### **INÉPCIA/INTERESSE DE AGIR/ENQUADRAMENTO SINDICAL**

É incontroverso nos autos que a reclamante é enquadrada nas atividades de Financiarário, fato alegado em inicial e expressamente admitido em defesa. As negociações coletivas juntadas pelas partes, inclusive, são as mesmas.

Deste modo, carece a reclamante de interesse de agir, visto que o pedido de reconhecimento de sua condição como Financiarária não é útil, tampouco necessário.

Frise-se que eventual descumprimento das negociações coletivas atinentes a esta condição não se confundem com o enquadramento propriamente dito, tratando-se de matérias distintas.

Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de enquadramento da reclamante na condição de Financiarária, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, I, do CPC.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva em relação à pretensão demandada e é apurada *in status assertiones*, diante das assertivas da inicial (Teoria da Asserção). A 2ª Reclamada foi apontada como integrante de grupo econômico, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

### **IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A impugnação aos documentos juntados com a inicial, pelas reclamadas, não procede, visto que se resumem a negociações coletivas, como já destacado, idênticas àquelas anexadas pelas rés.

### **ADICIONAL DE PENOSIDADE**

O pedido de adicional de penosidade, feito apenas em réplica e para o qual não há descrição fática na inicial, não será considerado para fins de julgamento, em razão do Princípio da Adstrição do Juízo aos pedidos formulados na inicial e por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

### **CONTRATO DE TRABALHO**

Afirma a autora que foi admitida em 14/03/2013, sendo dispensada sem justa causa em 03/05/2017.

Em defesa as reclamadas sustentam que o contrato teve início e término nas aludidas datas, todavia rescindido por iniciativa da reclamante.

Descrevem que a autora exerceu o cargo de Gerente de Relacionamento Veículos, com última remuneração de R\$ 3.066,30.

A reclamante não alega qualquer vício no pedido de demissão apresentado na fl. 437, sendo certo que foi homologado pelo Sindicato, conforme fls. 439-442. Em verdade, simplesmente omite a ruptura contratual e alega dispensa sem justa causa.

Deste modo, fica reconhecido o rompimento contratual por iniciativa da autora, em 03/05/2017.

Considerando tais fatos, bem como a dispensa de cumprimento do aviso prévio, consignada também na fl. 437 e no TRCT, indefiro desde já todos os pedidos e reflexos relacionados a aviso prévio e multa de 40% sobre FGTS.

## **DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO NORMATIVO**

Pretende a reclamante o pagamento de diferenças salariais, reajustes e reflexos previstos nas negociações coletivas que regem sua categoria, aduzindo que não os recebeu.

Em defesa as reclamadas alegam que a reclamante recebeu os pisos salariais e reajustes fixados nas CCT's em que enquadrada (Financiária).

A reclamante não aponta em inicial ou em réplica os períodos ou ocasiões em que não foram observados o piso salarial ou os respectivos reajustes.

Não obstante, este Juízo verifica, a título de exemplo, que a reclamante recebia salários superiores àqueles fixados nas negociações coletivas: abril de 2013, R\$ 2.149,48 em holerite e R\$ 1.562,20 estipulado na CCT (fl. 48); julho de 2014, R\$ 2.340,78 em holerite e R\$ 1.858,25 previsto na CCT (pg. 96).

A título de reajuste, constata-se que, por amostragem, recebia a autora salário de R\$ 2.533,19 em outubro de 2015, ao que corresponderia reajuste de 8,88% em 01/06/2015, ou R\$ 224,95 (CCT 2015/2016, cláusula I, ou fl. 117).

E tal é o valor constante no holerite de outubro de 2015: R\$ 2.758,14 (R\$ 2.533,19 + R\$ 224,95), com o pagamento de R\$ 1.146,77 em novembro do mesmo ano, equivalente a 'diferenças de convenção coletiva' relativas a junho, julho, agosto, setembro e outubro, corrigidas.

Por tais motivos, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais com base no piso e reajuste normativos, assim como seus reflexos.

## **AUXÍLIO REFEIÇÃO, ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO**

Sustenta a reclamante que não foram pagas as parcelas 'Auxílio Refeição', 'Auxílio Ajuda Alimentação' e '13ª Cesta Alimentação', previstas nas cláusulas 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.2.1 da CCT de sua categoria.

Requer o pagamento das parcelas, bem como sua integração ao salário e reflexos.

A reclamada defende o correto cumprimento de tais obrigações, conforme documentos que anexa.

A autora deixa de demonstrar tais diferenças em réplica, reiterando a argumentação quanto ao suposto inadimplemento.

Nesse passo, constata-se, a título de exemplo, que as negociações coletivas do ano de 2013 fixaram o pagamento de R\$ 347,05 por mês (ajuda alimentação), inclusive até o dia 19/12 (13ª cesta alimentação).

Tais valores constam no documento denominado VA (id 35738bf) inclusive com duas parcelas no mês de dezembro, sendo uma delas em 19/12 e outra em 27/12.

A parcela auxílio refeição consta no documento id 3fb6206, em valores que variam mês a mês, sendo impugnados apenas de forma genérica pela reclamante, sem apontamento de quaisquer inconsistências.

Por fim, nota-se que as mesmas cláusulas apontadas pela autora preveem a natureza indenizatória dos benefícios (itens 4.4.1, caput e item 4.4.2, caput), desde antes da contratação da reclamante (fl. 25), de modo que se aplica o teor da OJ 413, da SDI-1, do C. TST:

'A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.'

Em sentido contrário, as referidas negociações abrangem o contrato de trabalho da reclamante, razão pela qual há que prevalecer a disposição coletiva.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento/complementação, assim como integração salarial das parcelas 'Auxílio Refeição', 'Auxílio Ajuda Alimentação' e '13ª Cesta Alimentação'.

## **HORAS EXTRAS**

Alega a reclamante que trabalhava, em média, de segunda a sexta, das 08h30m às 18h30m, com 30 minutos de intervalo intrajornada; em sábados, das 08h30m às 13h00m, sem intervalo; em feirões, na média de três por mês, aos sábados e domingos, das 08h00m às 18h00m, com 30 minutos de intervalo.

Disse que era obrigada a registrar jornada divergente da cumprida.

Pretende o recebimento de horas extras excedentes da 6ª diária, acrescidas de uma hora extra por dia pela diminuição do intervalo intrajornada e de 15 minutos pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, com adicional convencional e reflexos em DSR's, sábados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licença prêmio, aviso prévio, saldo de salário, FGTS e multa de 40%, utilizando-se o divisor 180. Sucessivamente, requer o pagamento das horas excedentes da 8ª diária.

Em contestação as reclamadas alegam que a autora atuava como 'Gerente de Relacionamento Veículos', com vistas a prospectar clientes, desenvolvendo visitas externas em inúmeras lojas de vendas de veículos, no intuito de fechar parcerias comerciais diversas. Disseram, assim, que não havia possibilidade de controle de horários, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Acrescentam que a reclamante trabalhou em localidades como Campinas, Piracicaba, Araraquara, São Paulo e respectivas regiões.

Narram que desde 2013 a primeira ré teve suas filiais virtualizadas, de modo que não há locais físicos ou base de trabalho.

Por fim, salientam que a autora possuía autonomia para visitar os clientes, inexistindo controle de horários por meios eletrônicos.

O contrato de trabalho de fl. 305 possui previsão de realização de jornada externa, nos termos do art. 62, I, da CLT (cláusula 3).

Em instrução a reclamante declarou o seguinte com relação ao tema:

'que atuava como gerente de relacionamento de veículos; que atuava com financiamentos, consórcios, vendas de produtos, capitalização dos bancos Votorantin e Banco do Brasil, seguro de carros em parceria com a Mafre, venda de anúncios pelo site "meu carro novo" para os lojistas, seguro de proteção financeira; que trabalhava das 08h às 19h, com 15 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 08h às 13h, sem intervalo; que trabalhou em feirões; que os feirões ocorriam uma vez por mês ou a cada dois meses; que no início era na cidade de Piracicaba, depois passou a participar de feirões em Rio Claro e Limeira; que os feirões eram aos sábados e domingos das 08h às 19h, com 15 / 20 minutos de intervalo; que a depoente visitava lojistas clientes; que apresentava um planejamento de visitas para seu supervisor, elaborado por ela própria; que a depoente não possuía um escritório, trabalhando nos lojistas mesmo; que o supervisor controlava sua jornada de trabalho de meios telemáticos; que para deixar o trabalho antes do horário normal de encerramento deveria ter autorização do supervisor.

O preposto das reclamadas assim aduziu:

'que a reclamante não sofria controle da jornada de trabalho; que a reclamante não apresentava relatório de visitas ao supervisor; que a reclamante possuía telefone corporativo, mas que este não era utilizado para

controle de jornada; que durante o horário comercial o telefone deve permanecer ligado; que o supervisor não sabe onde o gerente está durante o dia; que o supervisor da reclamante era o gerente de filial; que este gerente pode fazer visitas, mas normalmente fica na filial de Piracicaba; que o sistema operacional utilizado pela reclamada não marca o horário do login e do logout dos funcionários; que o gerente de filial não consegue pelo sistema saber se quais os funcionários que estão logados; que em Leme não ocorre feirões há três anos; que a reclamante não comparecia em feirões em outras cidades; que antigamente havia feirões na cidade de Leme na frequência de um a dois por ano; que os feirões na cidade de Leme ocorriam de segunda à sexta-feira, em horário das 09h às 18h'

Por fim, a testemunha trazida pela reclamada, a qual foi chamada como testemunha da reclamante, relatou o que segue:

'que trabalha para a 1ª reclamada desde agosto de 2009, na função de gerente de relacionamento; que atua na cidade de Leme; que na época que a reclamante prestou serviços para a empresa o depoente atuava em Araras e a reclamante em Leme; que o depoente trabalha das 09h às 18h, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 09h às 12h/13h; que usufrui de intervalo de uma hora por duas a três vezes na semana e nos demais dias não usufrui intervalo integral; que ocorre 5 ou 6 vezes no mês de estender sua jornada de trabalho até 18h30/19h; que a reclamante atuava em feirões que ocorria em outras cidades; que o depoente participou no último ano de 3 feirões e acredita que a reclamante atuava em feirões na mesma frequência; que os feirões ocorrem de sábados e domingos, aos sábados das 09h às 18h e aos domingos das 09h às 17h, com 01 hora de intervalo nos dias de feirões; que o supervisor entra em contato com o gerente sobre rotinas de trabalho e não necessariamente sobre horário; que não sabe informar se o supervisor tem acesso ao horário de início e término da jornada de trabalho do gerente através de seu login no sistema; que o ipad utilizado pelo gerente possui GPS ligado mas não sabe informar se ocorre o rastreamento pelo supervisor; que o gerente de filial visita o depoente cerca de uma vez por mês ou a cada dois meses; que há um grupo de whatsapp da equipe de trabalho, composto por gerente de relacionamento e gerente de filial, que trocam informações sobre serviço; que o depoente sempre deixou o celular corporativo ligado porque também utiliza para fins pessoais.

A lei exclui aqueles que trabalham em serviços externos, sem horário controlado pelo empregador, do direito à remuneração por horas extraordinárias. Isso porque existe a impossibilidade de se verificar o número de horas efetivamente trabalhadas por tais empregados e por não haver obrigatoriedade de o empregado labutar mais ou menos horas, sendo ele o árbitro de sua atividade.

O que caracteriza este grupo de atividades é a circunstância de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, eis que há impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade ao empregado.

No caso em tela, a própria reclamante ressaltou que 'visitava lojistas clientes' e que 'apresentava um planejamento de visitas para seu supervisor, elaborado por ela própria', acrescentando que 'não possuía um escritório, trabalhando nos lojistas mesmo'.

Ainda, a testemunha ouvida declarou que o supervisor entra em contato sobre as rotinas de trabalho, mas 'não necessariamente sobre horário', e que não sabe informar se o supervisor tem acesso ao horário de início e término da jornada através de login no sistema.' O mesmo foi alegado com relação ao GPS.

Por fim, destacou que as visitas do supervisor ocorriam uma vez por mês ou a cada dois meses, utilizando grupos de whatsapp e celular para fins de troca de informações sobre o serviço.

Tais informações, contudo, não equivalem ao efetivo controle ou imposição de jornada, uma vez que a reclamante confessa a autonomia na elaboração das visitas, de modo que a ela cabia delinear a forma em que ocorriam tais atividades.

Ou seja, a simples utilização de equipamentos eletrônicos, indispensáveis à efetivação do trabalho, não revela ingerência no desenvolvimento deste.

Portanto, restou comprovado que a Reclamante não era submetida à fiscalização quanto à sua jornada de trabalho, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada para refeição e descanso. Dessa forma, improcedem os pedidos de pagamento de horas extras pelo labor extraordinário e pela ausência de intervalo intrajornada e daquele previsto no art. 384 da CLT, nos termos legais.

Indeferida a parcela principal, restam conseqüentemente indeferidos os reflexos pleiteados na petição inicial.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

A reclamante sustenta que não recebeu a parcela PLR, ou, se recebeu, foi paga a menor, pretendendo seu pagamento ou complementação, nos termos das negociações coletivas de sua categoria, com reflexos.

As reclamadas afirmam que a autora recebeu os valores devidos conforme previsão nas respectivas negociações coletivas de sua categoria.

Os demonstrativos de pagamento de PLR anexados pelas reclamadas demonstram créditos que variam entre R\$ 2.260,16 e R\$ 13.110,54.

A reclamante aduz em réplica que ainda assim há diferenças, pelos reflexos pleiteados na demanda.

Cumprе salientar que a causa de pedir exposta em inicial para o pedido de pagamento/complementação da PLR não se origina dos reflexos pretendidos, mas da alegação de falta de pagamento ou pagamento incompleto.

Frise-se, ainda, que a reclamante não aponta qual fator da base de cálculo da PLR é vinculado aos mencionados reflexos, posto que os acordos de fls. 163 e seguintes reconhecem para tanto o 'salário-base mais verbas fixas de natureza salarial'.

Ante o exposto, comprovado o pagamento da parcela, sem apontamento de quaisquer diferenças pela autora, improcede o pedido.

No que tange aos reflexos pretendidos, indefiro, porquanto atendidas as disposições da Lei n. 10.101/2000.

## **DANOS MORAIS E MATERIAIS**

O pedido de dano moral e material tem por causas de pedir o inadimplemento das parcelas salariais ora pleiteadas.

Considerando que as pretensões relacionadas a tais parcelas foram julgadas improcedentes, afasta-se a causa de pedir que fundamenta o requerimento em tela, razão por que indefere-se o pedido de indenização por danos morais e materiais.

## **MULTA NORMATIVA**

Pretende a reclamante a condenação das rés ao pagamento da multa prevista na cláusula 'X' da CCT de sua categoria, pelo descumprimento das cláusulas 4.7.1 (jornada de seis horas), 4.7.3 (horas extras com adicional de 50%), 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.2.1 (auxílio refeição, auxílio ajuda alimentação e 13ª cesta alimentação) e 4.1.15 (indenização adicional por dispensa sem justa causa).

A reclamada nega os descumprimentos descritos e o conseqüente dever de pagamento da penalidade.

Com relação aos itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.2.1 (auxílio refeição, auxílio ajuda alimentação e 13ª cesta alimentação) e 4.1.15 (indenização adicional por dispensa sem justa causa), indefere-se o pedido, porquanto não verificada infração a seus termos.

Os itens 4.7.1 (jornada de seis horas) e 4.7.3 (horas extras com adicional de 50%) também não tiveram irregularidades comprovadas com relação a eles.

Por fim, comprovada a rescisão do contrato a pedido da reclamante, indefere-se a multa com base na cláusula 4.1.15 (indenização adicional por dispensa sem justa causa).

Improcede, portanto, o pedido.

### **VIGÊNCIA DA LEI 13467/17**

A regra geral é de que a lei deve surtir efeitos a partir de sua vigência, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Neste sentido o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com relação às normas de direito material, abrangerão os contratos de trabalho em curso, a contar de sua vigência, restando rechaçada a aplicação do artigo 468 da CLT que não abarca as alterações procedidas por fontes heterônomas do direito.

No tocante às normas processuais, adota-se a teoria do isolamento dos atos processuais, positivada no artigo 14 do CPC/2015, por força do artigo 15 deste diploma e do artigo 769 da CLT.

Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, trata-se de instituto de natureza jurídica híbrida, não se podendo afirmar possuir natureza puramente processual. Portanto, o regramento aplicável é aquele vigente no momento da distribuição da ação, tendo em vista que os limites da lide são definidos pelos termos da inicial e da defesa. Ainda, não se pode ignorar o princípio da segurança jurídica, sendo que, entendimento contrário, caracterizaria "decisão surpresa" às partes.

Afasta-se a aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais, no caso em tela.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS**

O pedido em tela resta prejudicado, uma vez que improcedentes as pretensões condenatórias expostas nos autos.

### **LITIGANCIA DE MÁ-FÉ**

A Reclamante violou seu dever de lealdade, ao ocultar nos autos que sua dispensa ocorreu a seu pedido, fato do qual tinha plena ciência como restou provado mediante prova documental.

Ademais, pleiteou diferenças salariais, auxílios normativos e PLR lançando nos autos alegações genéricas de que não os recebeu/recebeu de forma incompleta, sendo demonstrado de forma cabal que tais valores foram creditados.

Não se trata, assim, de mero equívoco ou interpretação divergente dos fatos, mas de evidente abuso do direito de ação, utilizando-se de afirmações sem correspondência com a realidade.

O direito de demandar em Juízo é prerrogativa fundamental do cidadão, devendo ser exercido com responsabilidade e com amparo fático mínimo, sob pena de se tornar o Poder Judiciário mero conferente de suposições.

Portanto, houve violação do artigo 80, II, do CPC. Aplico multa por litigância de má-fé à obreira, no importe de 5 % sobre o valor da causa, para cada reclamada, nos termos do art. 81 do mesmo Diploma.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita a Reclamante, pois incompatíveis com a conduta reprovável da obreira que incorreu em litigância de má fé, o que configura nítido abuso de direito. Não é possível tolerar

a conduta abusiva, ainda mais, premiando aquele que a pratica com a isenção do pagamento de custas processuais.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indefiro os honorários advocatícios por não presentes concomitantemente os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/80 e Súmulas 219 e 329 do TST, sejam estes, sucumbência da parte contrária, assistência sindical e percepção de salário inferior a dois salários mínimos ou declaração de prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Ressalto que não são devidos honorários sucumbenciais nessa Justiça, inaplicáveis os artigos 82, 85, 86 e 87 do CPC/2015. Ainda, o artigo 133 da CF não implica na concessão de honorários na Justiça do Trabalho, pois, como já reconheceu o STF, o *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT continua em vigor.

Indefiro a indenização de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 389 e 404 do CC, posto que inaplicáveis na Justiça do Trabalho, tendo em vista que é possível postular sem auxílio de advogado por prevalecer o Princípio do *Jus Postulandie*, no caso, ainda houve sucumbência total da obreira quanto aos objetos do processo.

## **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, §1º, DO CPC/15 (ARTIGO 475-J DO CPC/73)**

Prejudicado.

## **III - DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e de BANCO VOTORANTIM S.A., para absolvê-las das pretensões deduzidas em inicial, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

**Aplico multa por litigância de má-fé à reclamante, no importe de 5 % sobre o valor da causa, para cada reclamada, nos termos do art. 81 do NCPC.**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante.**

Custas pela reclamante, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da ação (art. 789, II, da CLT).

Intimem-se as partes. Nada mais.

Leme, 13 de março de 2018.

**PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY**

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY  
<http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030908310940800000079483773>

Número do documento: 18030908310940800000079483773

Num. 6e1b14d - Pág. 9